

LEI COMPLEMENTAR Nº 0145, DE 11/10/2017

(altera a Lei nº 1724 de 13 de novembro de 2001-que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 008/2017.

Autor: Executivo

Emenda nº 008/2017

Autor: Vereador Sandro Social

Emenda nº 011/2017

Autor: Vereador Fábio Enfermeiro

Emenda nº 012/2017

Autor: Vereador Sandro Social

Emenda nº 013/2017

Autor: Vereador Lisandro Ribeiro

Art. 1º Lei nº 1724 de 13 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 85

O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista anexa;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem. 11.02 da Lista anexa;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista anexa;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa.

(...)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.4 e 15.09 da Lista Anexa, o valor do Imposto será devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista Anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

(...)" "Art. 88 (...)

(...)

§ 2º (...)

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 85 desta Lei.

§ 3º Fica excluída a responsabilidade de que trata o inciso III do § 2º do presente artigo para os tomadores dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.4, 15.01 e 15.09 da Lista Anexa."

Art. 2º Art. 2º Ficam alteradas as alíquotas dos subitens: 07.02; 07.04; 07.05; 07.09; 11.03 constantes na Tabela II da Lei 1.724 de 13 de novembro de 2001, passando os serviços neles descritos a serem tributados pela alíquota de 3% (três por cento).

Art. 3º ~~Altera a alíquota do subitem 21.01 constante da Tabela II da Lei nº 1.724/2001 passa a ser de 2% (dois por cento); (Revogado pela Lei nº 2894/2018)~~

Art. 4º Nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, ficam revogados os dispositivos legais que concedam isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulta, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% estabelecida no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, com a redação conferida pela aludida Lei Complementar nº 157/2016.

Parágrafo único. As disposições do caput não se aplicam aos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela II Anexa a Lei nº 1724 de 13 de novembro de 2001.

Art. 5º Altera o artigo 69 da Lei 1724 de novembro de 2001, que passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 69 (...)

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 3% (três por cento).

II - demais transmissões: 3% (três por cento)."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de Janeiro de 2018.

Maria Lúcia da Silva Marques
Prefeita do Município

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 11 (onze) dias do mês de outubro de 2017.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/02/2022